

## **Aviso n.º 2/2015**

Havendo necessidade de estabelecer o modelo de Relato Financeiro, para o cumprimento do regime contabilístico aplicável à actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar, aprovado pelo Diploma-Ministerial n.º 262/2009, de 22 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no número três do artigo cinco do Decreto-Lei n.º 1/2010, de trinta e um de Dezembro, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) torna público o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO PRIMEIRO**

###### **(Objecto)**

O presente Aviso tem por objecto estabelecer os princípios aplicáveis às Demonstrações Financeiras dos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar, independentemente do tipo de fundo e de plano de pensões, designadamente no que se refere ao respectivo regime contabilístico e à apresentação das demonstrações financeiras.

##### **ARTIGO SEGUNDO**

###### **(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se aos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar sob gestão das entidades gestoras de fundos de pensões, nos termos da legislação em vigor

## **CAPÍTULO II**

### **Regime contabilístico**

#### **ARTIGO TERCEIRO**

##### **(Princípios gerais)**

Um) Os activos, passivos, rendimentos e gastos decorrentes da actividade de gestão dos fundos de pensões devem ser reconhecidos em contas extrapatrimoniais da entidade gestora, previstos no regime contabilístico aplicável a actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar.

Dois) O regime contabilístico aplicável à actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar deve atender aos princípios estabelecidos na International Accounting Standard 1 (IAS 1), nomeadamente os de apresentação apropriada, continuidade, regime contabilístico do acréscimo, consistência de apresentação, materialidade, agregação, compensação e informação comparativa.

#### **ARTIGO QUARTO**

##### **(Reconhecimento e mensuração)**

Um) Devem ser adoptados os princípios de mensuração aplicáveis aos activos que compõem o património dos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar estabelecidos no respectivo Regime Contabilístico.

Dois) Nas matérias não expressamente reguladas nos termos do número anterior, devem ser adoptados, quando aplicáveis, os princípios de reconhecimento e de mensuração previstos nas Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF).

## CAPÍTULO III

### Prestações de contas

#### ARTIGO QUINTO

##### (Componentes das demonstrações financeiras)

As demonstrações financeiras dos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar incluem, entre outras, as seguintes componentes:

- a) Relatório de gestão;
- b) Posição do fundo;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Demonstração de fluxos de caixa;
- e) Notas explicativas;
- f) Certificação do técnico de contas do fundo de pensões;
- g) Relatório do actuário;
- h) Parecer da comissão de acompanhamento; e
- i) Relatório do auditor.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Demonstração da posição financeira)

Um) A posição financeira de um fundo de pensões deve incluir, no mínimo, linhas separadas para as seguintes quantias:

- a) Investimentos, desagregados pelas diferentes categorias;
- b) Devedores, desagregados por natureza;
- c) Credores, desagregados por natureza;
- d) Acréscimos e diferimentos;
- e) Valor de fundo;
- f) Valor da unidade de participação, onde aplicável.

Dois) Na posição financeira do fundo de pensões deve ser divulgada informação comparativa relativa ao período anterior e ser incluída uma referência cruzada com a informação relacionada nas notas.

Três) Na posição financeira do fundo de pensões devem ser apresentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtotais quando tal for relevante para a compreensão da mesma.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Demonstração de resultados)

Um) A demonstração de resultados de um fundo de pensões deve incluir, no mínimo, linhas separadas para as seguintes quantias:

- a) Contribuições;
- b) Pensões, capitais e prémios únicos vencidos, despesa;
- c) Ganhos líquidos resultados de avaliação e alienação ou reembolso dos investimentos;
- d) Rendimentos líquidos dos investimentos;
- e) Outros rendimentos e ganhos;
- f) Outras despesas.

Dois) Na demonstração de resultados deve ser divulgada informação comparativa relativa ao período anterior e deve ser incluída uma referência cruzada com a informação relacionada nas notas explicativas.

Três) Na demonstração de resultados devem ser apresentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtotais quando tal for relevante para a compreensão do desempenho financeiro do fundo de pensões.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Demonstração de fluxos de caixa)

Um) A demonstração de fluxos de caixa de um fundo de pensões deve incluir informação comparativa relativa ao período anterior e, no mínimo, linhas separadas para as seguintes quantias:

- a) Contribuições, desagregadas por origem (associados, participantes/beneficiários e transferências);

- b) Pensões, capitais, prémios únicos vencidos e transferências, desagregados por natureza;
- c) Encargos inerentes ao pagamento das pensões e subsídios por morte;
- d) Prémios de seguro de risco de invalidez ou morte;
- e) Indemnização resultante de seguros contratados pelo fundo;
- f) Aquisição de investimentos;
- g) Alienação/reembolso dos investimentos;
- h) Rendimentos dos investimentos;
- i) Comissões de transacção e mediação e outros gastos com investimentos;
- j) Remunerações de gestão, de depósito e de guarda de investimentos;
- k) Outros rendimentos e ganhos;
- l) Outras despesas.

Dois) Na demonstração de fluxos de caixa deve ser divulgada informação comparativa ao período anterior e deve ser incluída uma referência cruzada com a informação relacionada nas notas explicativas.

Três) Na demonstração de fluxos de caixa devem ser apresentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtotais quando tal apresentação seja relevante para uma compreensão de como o fundo de pensões gera e usa os fluxos de caixa e seus equivalentes.

## ARTIGO NONO

### (Notas explicativas)

As notas, a posição financeira e a demonstração de resultados de um fundo de pensões devem incluir, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Identificação do fundo de pensões, dos respectivos associados ou adesões colectivas, do (s) plano(s) de pensões por ele financiados e da entidade gestora;
- b) Descrição de eventuais alterações ao plano de pensões ocorridas no período;
- c) Descrição da natureza e impacto de concentrações de actividades empresariais ou outras reestruturações ocorridas que envolvam alteração dos activos, responsabilidades e/ou riscos do fundo de pensões:

- d) Descrição da base de mensuração usada na preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas, aplicáveis aos diversos activos e passivos, relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras, incluindo uma descrição compreensível dos critérios de mensuração, bem como, a natureza, impacto e justificação das alterações nas políticas contabilísticas;
- e) Descrição dos métodos e, quando for usado um método de avaliação, dos pressupostos aplicados na determinação do justo valor de cada classe de activos financeiros e de passivos financeiros;
- f) Indicação dos métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor dos edifícios;
- g) Inventário dos investimentos e outros activos (por tipo de activo) à data de reporte com indicação do respectivo justo valor, correspondentes alterações ocorridas no período, bem como as realizações efectuadas;
- h) Descrição do regime fiscal aplicável ao fundo de pensões e de eventuais alterações relevantes ocorridas no período;
- i) Indicação de informação qualitativa e quantitativa para cada tipo de risco associado a instrumentos financeiros que permita avaliar a natureza e a extensão dos riscos aos quais o fundo está exposto, nomeadamente:
  - (i) A sua exposição ao risco e a sua origem;
  - (ii) Os seus objectivos, políticas e procedimentos de gestão de risco e os métodos utilizados para sua mensuração;

(iii) Análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado a que o fundo esteja exposto à data de relato, que mostre a forma como os resultados teriam sido afectados por alterações na variável de risco relevante que fossem

razoavelmente possíveis àquela data, bem como, os métodos e pressupostos usados na preparação da análise de sensibilidade;

- (iv) Concentrações de risco se não forem evidentes a partir das subalíneas anteriores;
- (v) Quaisquer alterações à informação prevista nas subalíneas (i), (ii) e nos métodos e pressupostos utilizados na preparação da análise de sensibilidade da subalínea (iii) face ao período anterior;
- j) Indicação, por categoria de investimento, da quantia de rendimento, gastos, ganhos e perdas reconhecidos no período;
- k) Indicação de comissões pagas, segmentadas por natureza com indicação do método de cálculo;
- m) Indicação da natureza dos benefícios pagos com explicação de eventuais variações relevantes relativamente ao ano anterior;
- n) Descrição das transacções que envolvem o fundo de pensões e o associado ou empresas com este relacionadas;
- o) Descrição da natureza dos activos e passivos contingentes e, quando praticável, para os passivos contingentes, uma estimativa do seu efeito financeiro e uma indicação das incertezas associadas;

p) Indicação da existência de qualquer tipo de garantia por parte da entidade gestora;

q) Indicação da natureza e montantes significativos dos itens incluídos nas rubricas “Outros Rendimentos e Ganhos” e “Outras Despesas”.

## ARTIGO DÉCIMO

### (Relatório de gestão)

Um) O relatório de gestão do fundo de pensões, no âmbito da segurança social complementar deve incluir, no mínimo, informação sobre os seguintes aspectos:

- a) Evolução geral do fundo de pensões e da actividade desenvolvida no período e no âmbito da respectiva gestão;
- b) Alterações com impacto significativo na gestão do fundo de pensões;
- c) Indicação da política de investimento, descrevendo os seus objectivos e princípios, nos termos do artigo setenta e quatro do Regulamento da Constituição e Gestão de Fundos de Pensões no Âmbito da Segurança Social Complementar, aprovado pelo Decreto n.º25/2009, de 17 de Agosto;
- d) Cumprimento dos princípios e regras prudenciais aplicáveis aos investimentos do fundo de pensões;

e) Comparação dos limites de exposição dos investimentos e da alocação estratégica, quando aplicável, previstos na política de investimentos com a alocação actual, justificando quaisquer divergências significativas face à política estabelecida;

f) Evolução da estrutura da carteira de investimentos do fundo de pensões;

g) Indicação da rendibilidade e níveis de risco do fundo de pensões no período, incluindo informação sobre as medidas de rendibilidade e risco utilizadas e respectivos resultados;

h) Indicação dos eventuais “*benchmarks*” estabelecidos para a avaliação da performance e análise dos respectivos resultados;

i) Evolução dos riscos materiais a que o fundo de pensões se encontra exposto;

j) Gestão dos riscos materiais a que o fundo de pensões se encontra exposto, incluindo a eventual utilização de produtos derivados e operações de reporte e de empréstimo de valores.

Dois) O relatório de gestão do fundo de pensões deve ainda incluir as seguintes informações desagregadas por associado ou adesão colectiva e, quando aplicável, por plano de pensões:

a) Valor da quota-parte do fundo afecto;

b) Valor actual das responsabilidades passadas, obtido pelo cenário de financiamento;

c) Nível de cobertura das responsabilidades passadas identificadas na alínea anterior;

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

### (Técnico de contas do fundo de pensões)

A certificação do técnico de contas deve ter por âmbito as componentes das demonstrações financeiras indicadas nas alíneas a) a e) do artigo cinco.

## CAPÍTULO IV

### Publicação

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

### (Fundos de pensões abertos)

Um) As entidades gestoras do fundo de pensões devem disponibilizar ao público as demonstrações financeiras dos fundos de pensões abertos por si geridos, elaborados nos termos do capítulo III do presente Aviso.

Dois) A divulgação da informação prevista no número anterior é efectuada em conformidade com os requisitos previstos nos artigos catorze a dezassete.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

### (Fundos de pensões fechados)

Um) As entidades gestoras de fundos de pensões fechados podem acordar com o(s) associado(s) do(s) fundo(s) de pensões fechados a disponibilização pública das demonstrações financeiras dos respectivos fundos, elaborados nos termos do capítulo III do presente Aviso.

Dois) No caso de não ser efectuada a divulgação prevista no número anterior, as entidades gestoras de fundos de pensões devem disponibilizar ao público fundo de pensões, bem como a seguinte informação desagregada, quando aplicável, por associado e por plano de pensões:

- a) Valor da quota-parte do fundo afecto;
- b) Valor actual das responsabilidades passadas obtido pelo cenário de financiamento;
- c) Nível de cobertura das responsabilidades passadas identificadas na alínea anterior.

Três) A divulgação da informação prevista nos números anteriores é efectuada em conformidade com os requisitos previstos nos artigos catorze a dezassete.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Meios a utilizar)

Um) A publicação dos documentos previstos nos artigos doze e treze deve ser efectuada no sítio da Internet da respectiva entidade gestora e no jornal de maior circulação.

Dois) Se a entidade gestora não dispuser de sítio autónomo na Internet, pode efectuar a publicação referida no número anterior em área expressamente reservada e devidamente assinalada em sítio institucional do grupo empresarial do qual faça parte, aplicando-se a essa publicação, com as devidas adaptações, o regime constante do presente capítulo.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Termos da publicação)

Um) A publicação no sítio da Internet dos documentos previstos nos artigos doze e treze deve ser efectuada em área devidamente assinalada em local de fácil acessibilidade ao utilizador e de forma que permita a respectiva reprodução em boas condições de legibilidade.

Dois) Os documentos devem manter-se acessíveis no sítio da Internet pelo menos durante três anos após a respectiva publicação.

Três) A publicação dos documentos no sítio da internet não deve ser efectuada de forma a que esses possam ser confundidos com mensagens de natureza publicitária.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Prazo para publicação)

O prazo máximo para a publicação integral dos documentos no sítio da Internet é de seis meses após o termo do exercício económico.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Comunicação da publicação)

No prazo máximo de quinze dias após a publicação integral dos documentos previstos nos artigos doze e treze de cada fundo de pensões, a entidade gestora deve informar ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique qual a hiperligação para o sítio da Internet em que esses se encontram publicados.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e quinze. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otilia Monjane Santos*.

#### ANEXO

- a) Demonstração da Posição Financeira;
- b) Demonstração de Resultados;
- c) Demonstração de Fluxos de Caixa.

Notas	Demonstração da Posição Financeira	Ano N	Ano N-1
	<b>Activo</b>		
	<b>Investimentos</b>		
	Edifícios		
	Instrumentos de capital e unidades de participação		
	Títulos de dívida Pública		
	Outros títulos de dívida		
	Empréstimos concedidos		
	Numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações MMI		
	Outras aplicações		
	<b>Outros activos</b>		
	<b>Devedores</b>		
	Entidade gestora		
	Estado e outros entes públicos		
	Depositários		
	Associados		
	Participantes e beneficiários		
	Outras entidades		
	Acréscimos e diferimentos		
	<b>Total Activo</b>		

Notas	Demonstração da Posição Financeira	Ano n	Ano n-1
	<b>Passivo</b>		
	<b>Credores</b>		
	Entidade gestora		
	Estado e outros entes públicos		
	Depositários		
	Associados		
	Participantes e beneficiários		
	Outras entidades		
	Acréscimos e diferimentos		
	<b>Total Passivo</b>		

<b>Valor do Fundo</b>		
-----------------------	--	--

<b>Valor da Unidade de Participação</b>		
---	--	--

**b) Demonstração de Resultados**

Notas	Demonstração de Resultados	Ano n	Ano n-1
	<b>Contribuições</b>		
	Pensões, capitais e prémios únicos vencidos		
	Ganhos líquidos dos investimentos		
	Rendimentos líquidos dos investimentos		
	Outros rendimentos e ganhos		
	Outras despesas		
	<b>Resultado líquido</b>		

c) Demonstração de Fluxos de Caixa

Notas	Demonstração de Fluxos de Caixa	Ano n	Ano n-1
	<p><b>Fluxos de caixa das actividades operacionais</b></p> <p>Contribuições</p> <p>    Contribuições dos associados</p> <p>    Contribuições dos participantes/beneficiários</p> <p>    Transferências</p> <p>Pensões, capitais e prémios únicos vencidos</p> <p>    Pensões pagas</p> <p>    Prémios únicos para aquisição de rendas vitalícias</p> <p>    Capitais vencidos (Remições/vencimentos)</p> <p>    Transferências</p> <p>Encargos inerentes ao pagamento das pensões e subsídios por morte</p> <p>    Prémios de seguros de risco de invalidez ou morte</p> <p>    Indeminizações resultantes de seguros contratados pelo fundo</p> <p>    Participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do fundo</p> <p>Reembolsos for a das situa't0es legalmente prevista.~</p> <p>Devolu't3.0 por excesso de financiamento</p> <p>Remunef3'toes</p> <p>    Remunera~oes de gestao</p>		

	<p>Remunef3'toes de depósiso e guarda de titulos</p> <p>Outros rendimentos e ganhos</p> <p>Outras despesas</p> <p>    Fluxos de caixa liquido das actividades operacionais</p> <p>Fluxos -de caixa das adhidades de investimento</p> <p>Recebimentos</p> <p>Aliena'tao/reembolso dos investimentos</p> <p>Rendimentos dos investimentos</p> <p>Pagamentos</p> <p>Aquisitiio de investimentos</p> <p>Comissoes de transacitO e media't3.0</p> <p>Outros gastos com investimentos</p> <p>    Fluxo de caixa liquido das actividades de investimento</p> <p>VariaitOes de caixa e sens equivalentes</p> <p>Efeitos de alterae;&lt;iesda taxa de cambio</p> <p>Caixa no inicio do periodo de reporte</p> <p>Caixa no tim do perlodo de reporte</p>		
--	--	--	--